



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 15/10/2014.

ITEM: 19

Processo: TC-1245/026/11 - **PEDIDO DE REEXAME**
Município: Tupã
Prefeito: Waldemir Gonçalves Lopes (01/01/2011 a 17/10/2011)
Substituto (s): César Augusto Coelho Donadelli (18/10 a 30/10/11).
Exercício: 2011
Requerente: Prefeito do Município
Em julgamento: Reexame do R. Parecer da Egrégia Segunda Câmara, na sessão de 15/10/2013, publicado no DOE de 30/10/2013.
Acompanha (m): TC-001245/126/11
Advogado: Luis Otávio dos Santos e outros.
Procurador (es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.
Fiscalização: UR-18

Tratam os autos do **PEDIDO DE REEXAME** interposto pelo Senhor **WALDEMIR GONÇALVES LOPES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TUPÃ**, em face da r. decisão da Egrégia Segunda Câmara, na Sessão de 15 de Outubro de 2013, que emitiu Parecer Desfavorável à prestação de contas daquele Município, referente ao exercício de 2011, em decorrência da falta de aplicação dos recursos das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino (23,90), inferior ao mínimo exigível pela Constituição Federal (25%) artigo 212.

Inconformado com o r. parecer publicado no DOE de 30 de outubro de 2013, interpôs em 27 de novembro de 2014, **PEDIDO DE REEXAME**, juntado às fls. 294/303 dos presentes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nessa oportunidade, pretende o recorrente que os restos a pagar, quitados entre 1º/02/2011 a 31/12/2011, no valor de R\$ 576.338,21, sejam acrescidos nos cálculos dos 25%. Esclarece, ainda, que houve equívoco de lançamento na fonte de recursos 91, referente à nota de empenho N° 15987, no valor de R\$ 660.333,32, que não integrou a base de cálculos do percentual legal.

Instados a se manifestarem, os órgãos técnicos da Casa, em preliminar, posicionam-se pelo conhecimento do pedido, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, Assessoria técnico-jurídica de ATJ e Chefia e MPC concluem pelo provimento do pedido, vez que as justificativas foram suficientes para reverter o juízo negativo da presente prestação de contas.

É o relatório.

VOTO.

PRELIMINARMENTE, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, **VOTO PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME.**

NO MÉRITO, meu voto não diverge das manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos da Casa, já que as razões do pedido trouxeram elementos suficientes para reverter o juízo de irregularidade que levou a Primeira Câmara a emitir parecer prévio desfavorável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destaco que no caso em exame, após análise da documentação juntada nos autos pelo recorrente, e refeitos os cálculos foi constatada a aplicação de 25,64% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, dessa forma dando atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

Assim, acompanho as manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos da Casa, bem como do Ministério Público de Contas e voto pelo provimento do Pedido de Reexame, a fim de que seja emitido parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Tupã, relativas ao exercício de 2011, mantendo-se, todavia, os demais termos da decisão de fl.292, publicada no DOE de 30/10/2013.

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 15 DE OUTUBRO DE 2014.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro Relator

Dlb.